



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 42/2018

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor, EDUARDO FLAUSINO VILELA, Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código Ambiental Municipal, podendo ser ampliado e detalhado em Lei Complementar, como instrumento legal do Executivo para regular as ações dos municípios sobre o meio ambiente para o desenvolvimento humano sustentável.

Art. 2º. O Código Ambiental Municipal seguirá as Legislações Ambientais Federais e Estaduais no que couber.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º. Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

I. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida para a presente e as futuras gerações;

II. A otimização e garantia da continuidade de utilização de recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento auto-sustentado;

III. Ação municipal na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

- IV. A preservação do patrimônio cultural, arqueológico e ambiental;
- V. Desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da política ambiental;
- VI. Integração com as demais políticas e ações de governo em nível nacional, estadual, regional ou setorial;
- VII. A cooperação e a parceria com outros municípios;
- VIII. A garantia da prestação de informação relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- IX. Recuperação do meio ambiente e gestão de recursos ambientais, bem como diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais, e acompanhamento e avaliação;
- X. Consideração da disponibilidade de limites dos recursos ambientais, face ao desenvolvimento e a dinâmica demográfica do Município;
- XI. Racionalização do uso do solo, do subsolo, dos recursos hídricos, da fauna, da flora e do ar;
- XII. Desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- XIII. A preservação do patrimônio hidrográfico municipal, através de adoção da unidade hidrográfica; a bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;
- XIV. Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- XV. Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XVI. Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- XVII. Proteção de áreas ameaçadas de degradação e recuperação de áreas degradadas;
- XVIII. Promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;
- XIX. Proteção dos ecossistemas do município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
- XX. A recuperação e reparação dos danos ambientais causados pelos munícipes e outros que por negligência o causaram;
- XXI. Princípio da ubiquidade: as questões ambientais devem ser consideradas em todas as atividades, sejam individuais ou coletivas, bem como, nas políticas públicas e privadas, planos, programas, projetos, ações e normas do município;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

XXII. Princípio do poluidor pagador: a obrigação do poluidor/degradador de reparar integralmente o dano ambiental;

XXIII. Princípio do usuário pagador: visando o uso racional dos recursos naturais, caberá ao usuário, que se utiliza de tais recursos com fins econômicos, o pagamento da devida contribuição;

XXIV. Princípio da prevenção: a obrigação de evitar o dano ambiental por meio da adoção de medidas preventivas e mitigadoras;

XXV. Princípio da precaução: havendo ameaça de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a ausência de certeza científica absoluta não servirá de pretexto para o adiamento da adoção de medidas para prevenir a degradação ambiental;

XXVI. Princípio do protetor recebedor: o agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade, fará jus à percepção de uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado.;

XXVII. A prevalência do interesse público.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 4º. São Objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida, do bem estar da coletividade, e das demais formas de vida existentes no território municipal;

II. Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

III. Adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV. Realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

V. Estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em Lei Federal e Estadual;

VI. Articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

VII. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

VIII. Incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de recursos ambientais;

IX. Controlar as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

X. A proteção e recuperação de áreas degradadas;

XI. A fiscalização ambiental permanente visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;

XII. Identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

XIII. Estabelecer e manter espaços especialmente protegidos no território do município com o fito de promover a qualidade de vida e, a manutenção da biodiversidade, em conformidade com a legislação federal e estadual vigente;

XIV. Garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XV. Promover a conservação, preservação da biodiversidade do município defendendo o patrimônio ambiental;

XVI. Proteger o patrimônio natural abrangendo os seus aspectos artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico, cultural, turístico e ecológico do município;

XVII. Recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais mananciais hídricos, assim como a vegetação que protege suas margens;

XVIII. Promover o zoneamento ambiental;

XIX. Implementar e fomentar a educação ambiental;

XX. Elaborar o inventário do patrimônio ambiental do Município.

XXI. O prévio licenciamento ambiental para a instalação de atividades de produção e serviços de extrativismo com potencial de impacto ao meio ambiente, mediante a apresentação de estudo técnico específico;

XXII. Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para fins desta Lei compreende-se por:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

I. Advertência: é a intimidação do infrator para fazer cessar as irregularidades sob pena de imposição de sanções;

II. Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, petrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III. Áreas Verdes Urbanas: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, destinados à manutenção da qualidade ambiental urbana (praças e parques);

IV. Auditoria Ambiental: é um processo de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;

V. Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

VI. Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VII. Auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;

VIII. Conservação: administração de recursos naturais para fornecer o benefício máximo por um período de tempo estável. A conservação inclui a preservação e as formas de uso adequado, como a redução do lixo, o uso múltiplo equilibrado e a reciclagem;

IX. Conservação da natureza: manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

X. Degradação ambiental: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que possam causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

XI. Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

XII. Desenvolvimento sustentável: processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade;

XIII. Diversidade biológica: a variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

XIV. Ecossistema: o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. Uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

XV. Embargo: é a suspensão ou a proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

XVI. Estudos Ambientais: são todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

XVII. Estudo Ambiental Simplificado (EAS): estudo técnico para licenciamento, em atividades ou empreendimentos com impacto ambiental pequeno e não significativo, observando-se sua natureza, característica e peculiaridade no âmbito local e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XVIII. Estudo de Impacto Ambiental (EIA): estudo que efetua o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais, o meio sócio-econômico; apresenta análise dos impactos ambientais e suas alternativas; define as medidas mitigadoras dos impactos negativos; elabora um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos. O estudo será realizado por equipe multidisciplinar habilitada;

XIX. Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de recursos naturais, mineral, flora e fauna. No referente à flora e fauna, para esta lei, considera-se a atividade que resguarde a capacidade de reposição e manutenção das espécies e nos recursos minerais os cuidados com a degradação ambiental e recuperação das paisagens;

XX. Fumaça: consiste em pequenas partículas sólidas resultantes de uma combustão incompleta de compostos ou substâncias que contém carbono;

XXI. Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada (regulamentos, normatização e



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

investimentos) assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente compreendendo:

a) Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente, licencia a instalação, ampliação e a operação de atividades estabelecendo às condições, às restrições e as medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e/ou operar atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

b) Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas dele decorrentes;

c) Monitoramento ambiental: acompanhamento sistemático da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais;

XXII. Impacto Ambiental: mudança induzida pelo homem no ambiente natural, ou provocada por causas naturais, que afetam direta ou indiretamente:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) os fluxos naturais de energia e matéria dos sistemas;
- f) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- g) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações;

XXIII. Infração: é toda a violação de uma lei; é o ato ou omissão contrário a legislação ambiental, a este código e as normas dele decorrentes;

XXIV. Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XXV. Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XXVI. Intimação: documento, emanado de autoridade competente, que tem por fim levar a conhecimento do interessado uma ocorrência, a fim de que o intimado possa determinar-se, segundo as regras prescritas na legislação, ou fique sujeito às sanções nela contidas;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

XXVII. Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXVIII. Manejo: administração de ecossistemas baseada em conhecimento técnicos – científicos, princípios e normas de tal modo que o ser humano possa beneficiar-se dos recursos da natureza sem prejudicar essa mesma utilização para as gerações futuras;

XXIX. Matéria Particulada: categoria de poluente atmosférico que se refere as partículas sólidas pequenas ou gotículas suspensas no ar. Tais particulados incluem a fuligem, fumaça, poeira, pólen e esporos, fumaça de cigarro, aerossóis e até neblina;

XXX. Meio Ambiente: como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permitem, abrigar e reger a vida em todas as suas formas;

XXXI. Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município;

XXXII. Preservação: conjunto de método, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, *habitats* e ecossistemas além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXXIII. Poluente: substância que é irritante, prejudicial ou tóxica à vida humana, animal ou vegetal; o que polui ou pode poluir;

XXXIV. Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XXXV. Poluição: qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) afetem desfavoravelmente a biosfera;
- c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- d) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;
- e) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- f) afetem desfavoravelmente a biota.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

XXXVI. Poluição sonora: toda emissão de barulho, algazarra, ruído e som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XXXVII. Qualidade Ambiental: Estado do meio ambiente, percebido objetivamente em termos de medição de seus componentes e, subjetivamente, em termos de atributos como beleza e valor; Refere-se ao estado do ar, água, solo e ecossistemas em relação aos efeitos que afetam o bem-estar dos organismos, particularmente dos humanos, utilizada como valor referencial para o processo de controle ambiental;

XXXVIII. Queimada: prática de queima da vegetação, com o fim de preparar o terreno para semear ou plantar; essa prática prejudica a fertilidade do solo pela liberação dos sais minerais;

XXXIX. Recursos Ambientais Municipais: a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XL. Recursos Naturais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

XLI. Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental.

XLII. Relatório Ambiental Simplificado (RAS): objetiva oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividades consideradas de menor impacto ambiental, com indicativo dos seus efeitos, alternativas mitigadoras e realizado por equipe multidisciplinar registrada no Órgão Municipal de Meio ambiente e aprovado pelo CONSEMMA;

XLIII. Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): O RIMA, refletirá as conclusões do EIA, contendo no mínimo os objetivos e justificativa do projeto, descrição do projeto e alternativas tecnológicas a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área do projeto; descrição dos prováveis impactos ambientais; caracterização da qualidade ambiental futura; descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras; programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; recomendação quanto a alternativa mais favorável;

XLIV. Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

XLV. Som: Fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

XLVI. Unidade de Conservação: espaço territorial com limites definidos, com seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção:

a) Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alteração causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei (estação ecológica, reserva biológica, parque, monumento natural e refúgio de vida silvestre);

b) Uso Sustentável: exploração do meio ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (área de preservação permanente, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva particular do patrimônio natural).

c) Uso Direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

d) Uso Indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

e) Uso Sustentável: exploração do ambiente, de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XLVII. Zona Sensível a Ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental;

XLVIII. Zoneamento: Divisão do território municipal em zonas, levando-se em consideração o meio natural (solo, rede hidrográfica, relevo e clima), as atividades sócio-produtivas e infra-estrutura de apoio e a densidade demográfica, objetivando a preservação e/ou recuperação do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela fixação dos usos mais adequados do solo para cada zona e a declaração dos usos inadequados ou, não permissíveis, para cada uma delas sob enfoque da sustentabilidade.

CAPÍTULO IV

DO INTERESSE LOCAL

Art. 6º. Para cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

I. O incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II. A adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III. A busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV. A adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V. A ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI. A defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental definidas em legislação municipal complementar;

VII. O licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades de pequeno e médio impactos, e ainda de grande impacto quando assim permitido, e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente;

VIII. A melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruídos e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX. O acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X. O cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem, e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI. A conservação dos rios, córregos e matas ciliares a áreas florestadas;

XII. A garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XIII. Monitoramento de águas subterrâneas, visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação;

XIV. A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

XV. A proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

XVI. O incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA – integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, para administração da qualidade de vida, da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e, do uso adequado dos recursos ambientais do Município.

§ 1º O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA – será composto pelos órgãos e entidades da administração do município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão de recursos naturais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização e avaliação das atividades que o afetam, e pela elaboração e aplicação das leis e normas pertinentes.

§ 2º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA – atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observados os princípios e as normas desta Lei e as demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º. Compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I. ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
- II. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-CONSEMMMA
- III. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-FMMA

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º. O Órgão Municipal do Meio Ambiente é o responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, tendo por competência a gestão do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), o controle e a fiscalização das atividades por ele licenciadas e a imposição das sanções cabíveis em cada caso concreto.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 10º. Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente:

I. Propor e executar com o CONSEMMA, e a colaboração de entidades ambientais, de trabalhadores, de empresários, sociedade civil organizada e, das instituições de ensino e pesquisa, a Política Municipal de Meio Ambiente;

II. Coordenar e executar planos programas, projetos e atividades de proteção e recuperação ambiental;

III. Elaborar estudos e projetos para subsidiar a formação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem editados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV. Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;

V. Coordenar as ações dos órgãos setoriais, concernentes à Política Ambiental Municipal;

VI. Promover a divulgação das tecnologias e normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

VII. Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interferirem ou que possam interferir na qualidade ambiental;

VIII. Facilitar, quando solicitado, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, estudos e as informações relativas à qualidade ambiental do município;

IX. Elaborar convênios de cooperação técnica junto a outras instituições e/ou contratar consultoria, a fim de garantir a execução das ações que competem a esse órgão executor;

X. Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no meio ambiente;

XI. Avaliar a qualidade ambiental e os impactos das atividades modificadoras;

XII. Promover o inventário dos recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejo desses recursos;

XIII. Adotar medidas junto aos setores públicos e privados para manter e promover a melhoria da qualidade ambiental;

XIV. Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XV. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

XVI. Promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, reaproveitamento



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

(ecotécnicas), pesquisa e extensão de atividades que contribuam para a melhoria do meio ambiente;

XXVII. Estimular e contribuir para ampliação das áreas verdes urbanas, com plantio de árvores, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XXVIII. Promover e apoiar a educação ambiental e a sensibilização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, criando instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente;

XXIX. Exigir daquele que utiliza ou explora os recursos naturais, recuperação do meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica aprovada pelo órgão público competente;

XX. Dar suporte nas atividades do CONSEMMA no que concerne aos recursos humanos, materiais e equipamentos;

XXI. Organizar cadastro para registro de profissionais, ONGs e, empresas de projetos, serviços técnicos, auditorias ou, de produção ou comercialização de produtos, relacionados com o meio ambiente;

XXII. Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CONSEMMA;

XXIII. Propor a criação de espaços especialmente protegidos;

XXIV. Gerenciar, quando existente, as unidades de conservação municipal;

XXV. Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o Zoneamento Socioeconômico Ecológico (ZSEE); fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição de resíduos;

XXVI. Promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XXVII. Emitir pareceres técnicos quando solicitado pelo executivo municipal;

XXVIII. Decidir sobre multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Ambiental Municipal;

XXIX. Atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XXX. Exigir o poder de polícia administrativa ambiental, no âmbito municipal, por meio de:

a) licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, bem como os



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

empreendimentos, capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental com impacto local;

b) fiscalização e aplicação das penalidades por infração à legislação de proteção ambiental;

c) controle e monitoramento das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos;

XXXI. Elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;

XXXII. Garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;

XXXIII. Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município;

XXXIV. Outras que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 10. Para a execução das competências previstas neste Código o município poderá exercê-la diretamente por meio do Órgão Municipal de Meio Ambiente ou através do Consórcio Intermunicipal;

Art. 11. O cumprimento dos dispositivos deste Código Ambiental será exercido por agentes do Órgão Municipal de Meio Ambiente isoladamente e/ou em conjunto com outros órgãos afins da Administração Pública Municipal, e do Consórcio Intermunicipal.

Art. 12. Lei específica criará os cargos e funções para o exercício das competências fixadas neste Código, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os atos administrativos decorrentes de controle, monitoramento e da administração serão praticados por servidores do quadro de pessoal do município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT ou do Consórcio Intermunicipal, designados para tais atividades;

§ 2º Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora serão praticados por servidores titulares de cargo efetivo do município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT ou do Consórcio Intermunicipal;

§ 3º A qualificação voltada às atividades de controle, monitoramento e fiscalização poderá ser objeto de convênios e acordos de cooperação com outros municípios, Consórcio Intermunicipal, Secretaria Estadual de Meio Ambiente, instituições sem fins lucrativos, e instituições de ensino de nível superior que tenham cursos nas áreas das chamadas ciências da terra e na área jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMMA

Art. 13. Lei específica irá criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA – órgão colegiado com caráter consultivo, deliberativo e recursal, de assessoramento do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA- disciplinado por esta Lei e normas decorrentes.

Parágrafo único – O CONSEMMA terá por objetivo promover a participação organizada da sociedade civil no processo de discussão e definição da Política Ambiental, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do Meio Ambiente natural do Município.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 14. Lei específica deverá criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente e fará parte do SIMMA.

Parágrafo único - o FMMA será de natureza especial e terá por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação, fiscalização e controle do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, capacitação de pessoal, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS

Art. 15. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II. As medidas diretivas que promovam a melhoria, conservação, preservação ou recuperação do meio ambiente;
- III. Planejamento Ambiental;
- IV. O zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico (ZSEE);
- V. A criação de áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico;
- VI. Licenciamento ambiental;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

- VII. O controle, monitoramento e fiscalização das atividades que causam ou possam causar os impactos ambientais;
- VIII. Qualidade ambiental e padrões de emissão;
- IX. Sistema Municipal de Registro, Cadastro e Informações Ambientais;
- X. Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- XI. Instrumentos Econômicos;
- XII. A educação ambiental;
- XIII. Auditoria ambiental e avaliação.

SEÇÃO I

DAS NORMAS E PADRÕES

Art. 16. As normas, padrões, critérios e parâmetros relacionados com o Meio Ambiente, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, não poderão contrariar as leis e normas federais e estaduais sobre o assunto.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS DIRETIVAS

Art. 17. O estabelecimento das normas disciplinadoras do meio ambiente, incluindo as de utilização e exploração de recursos naturais, atenderá, com o objetivo primordial o princípio da orientação preventiva na proteção ambiental, sem prejuízo da adoção de normas e medidas corretivas e de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

SEÇÃO III

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 18. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, com vistas a preservar, conservar, controlar e recuperar o meio ambiente natural.

Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana, resultando em um Plano de Ação Ambiental.

Art. 19. O Planejamento Ambiental deve:

I – elaborar o diagnóstico ambiental considerando:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;

b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;

c) o grau de degradação dos recursos naturais;

II – definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III – determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

IV – adotar as micro bacias como unidades físico-territoriais para planejamento e gestão ambiental, considerando-se na zona urbana, o ordenamento territorial;

V – promover a participação popular e dos segmentos produtivos na sua elaboração e na sua aplicação.

Art. 20. Caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a coordenação e a elaboração do Planejamento Ambiental, podendo estabelecer convênios com outras instituições e/ou órgãos para a sua elaboração.

Parágrafo Único. O Planejamento Ambiental de que trata esta Seção deverá ser aprovado pelo CONSEMMA.

SEÇÃO IV

DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO – ZSEE

Art. 21. O Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico (ZSEE) é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que organiza o território do município, estabelecendo medidas e padrões de proteção ambiental com o fito de assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos, do solo e a conservação da biodiversidade, e deve ser adotado na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

§ 1º - O ZSEE será regulamentado por lei específica, integrado, quando for o caso, ao Plano Diretor do Município, e estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagrados neste Código.

§ 2º. A lei do ZSEE estabelecerá os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental, Zona Residencial, Comercial, Industrial, entre outras.

§ 3º. O ZSEE do município deverá gerar produtos e informações na escala de referência de 1:250.000 e maiores, conforme dispõe o Decreto Federal 6.288 de 06/12/2007.

§ 4º. No processo de elaboração e implementação do ZSEE valorizar-se-á o conhecimento científico multidisciplinar e contará com participação da sociedade.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 22. O ZSEE tem por objetivo buscar a sustentabilidade econômica, social, ambiental e cultural permitindo o uso racional dos recursos naturais, assegurando a manutenção dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Art. 23. Compete ao Poder Público Municipal a elaboração e execução do ZSEE do Município, sob a coordenação do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá, mediante celebração de termo apropriado, elaborar e executar o ZSEE em articulação e cooperação com o Estado ou Consórcio Intermunicipal, cumprindo os requisitos estabelecidos na norma vigente.

SEÇÃO V

DA CRIAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, ao município compete criar, definir, implantar e administrar áreas de interesse ambiental, a serem protegidas, com vistas a manter e utilizar racionalmente a biodiversidade do território municipal, visando:

- I. A proteção e o equilíbrio do ecossistema;
- II. O desenvolvimento de atividades de caráter técnico-científico, de lazer ou de turismo.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas de interesse ambiental sujeitas a regime específicos definidas em lei e no planejamento municipal para cada área, atendidas as peculiaridades locais, mediante estudos técnicos, considerando todos os fatores ambientais.

SEÇÃO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 26. O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo que tem como objetivo disciplinar a localização, implantação, funcionamento e ampliação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, gerando informações que contribuam com a gestão ambiental.

§1º Sujeitam-se ao licenciamento ambiental, para o exercício das atividades descritas no caput, sem prejuízo de outras exigências legais, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública.

§2º Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida em periódico local ou regional e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, devendo a publicação ser apresentada em original ou fotocópia simples da página da publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§3º Caso o requerente do pedido de licenciamento seja o Município, seus órgãos ou Consórcio Público de que é membro, os pedidos de licenciamento serão publicados no Diário Oficial dos Municípios Matogrossenses na internet.

Art. 27. O órgão ambiental municipal poderá, excepcionalmente, exigir o cadastramento de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, quando estas não estiverem sujeitas ao licenciamento ambiental, na forma do regulamento.

Art. 28. Para a obtenção de licença ambiental das atividades industriais e prestação de serviços, o interessado apresentará ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, informações sobre as características de seus produtos, matéria prima utilizada, processo industrial adotado e características, quantidade e destino final dos resíduos gerados, de acordo com a capacidade instalada.

Art. 29. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, poderá expedir as seguintes licenças, de caráter obrigatório:

I – Licença Prévia (LP): será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – Licença de Operação Corretiva (LOC): será concedida na forma do regulamento, quando da adequação e regularização ambiental dos empreendimentos e atividades já instaladas e em funcionamento no município quando da edição desta Lei. Cabendo ao setor competente, quando da renovação do Alvará de instalação e funcionamento, exigir o licenciamento ambiental;

V - Licença de Operação Provisória (LOP): é concedida na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação do empreendimento, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

VI – Licenciamento Especial (LE): destina-se a permitir a ocorrência de Eventos Especiais assim considerados: a utilização de explosivos na construção civil, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros eventos temporários desde que dispensados do Licenciamento Ambiental.

VII – Autorização Ambiental (AA): aplicar-se-á a empreendimentos ou atividades de caráter temporário como: corte de árvores, pesquisa científica, festival de pesca, resgate de fauna, obra temporária e outros. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, exceda o prazo estabelecido de modo a configurar situação permanente, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida, que poderá ser cassada a qualquer tempo.

§1º As Licenças poderão ser transferidas para outro proprietário, desde que as mesmas estejam dentro do prazo de validade e não tenha havido mudança na atividade inicial licenciada;

§2º O Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT realizará o licenciamento ambiental das atividades elencadas como sujeitas ao licenciamento e controle ambiental constantes do Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 85/2014 ou outra que suceda-la, e ainda outras atividades autorizadas pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, cujos efeitos restringem-se ao território municipal.

§3º A análise do processo de licenciamento ambiental far-se-á pelo Analista Ambiental, agente público lotado no quadro funcional da Prefeitura, ou do Consórcio Intermunicipal, com curso superior que o habilite para o exercício da função, ou que seja disponibilizado através do Consórcio para o exercício das mesmas funções.

§4º O Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT poderá celebrar Termo de Cooperação Técnica para a formação de seu quadro funcional, com os demais Municípios do Consórcio Intermunicipal, e/ou instituições de ensino superior, ou outros órgãos de ensino e pesquisa para a análise e decisão no processo de licenciamento ambiental.

§5º As etapas do processo de licenciamento ambiental serão definidas conforme a complexidade do empreendimento e/ou atividade, sendo regulamentado por ato do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 30. O Município, através de seu órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar qualquer licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III – Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 31. O Município estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos de até:

- I – Licença Prévia: 3 (três) anos;
- II – Licença de Instalação: 3 (três) anos;
- III – Licença de Operação: 5 (cinco) anos;
- IV – Licença de Operação Corretiva: 5 (cinco) anos;
- V – Licença de Operação Provisória: 2 (dois) anos;
- VI – Licença Especial: apenas pela data do evento.

§ 1º - Órgão Municipal de Meio Ambiente regulamentará os prazos de validade de cada tipo de atividade desenvolvida.

§ 2º - A disciplina do licenciamento ambiental, que define os prazos de validade, o procedimento para renovação, a suspensão, nulidade da licença ambiental, e o rol de atividades a serem licenciadas, será realizada por decreto.

§ 3º - Quando a expedição de licença de instalação (LI) envolver a supressão da cobertura vegetal e a remoção da fauna, a autorização de desmatamento e de resgate da fauna será concedida pelo setor responsável pela expedição da licença.

§ 4º - O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 5º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 6º - Nas hipóteses em que o prazo de validade da Licença de Operação LO seja superior a 03 (três) anos, o empreendedor deverá recolher, anualmente, 10% (dez por cento) do valor em UPP/MT da referida licença, a título de pagamento pelos serviços de fiscalização e monitoramento.

Art. 32. A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II – a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III – ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 33. A renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão competente pelo Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único - Os empreendimentos e atividades que possuam Sistema de Gestão Ambiental – SGA e tiverem fornecido ao órgão ambiental relatórios de auditoria periódicos, terão a LO renovada automática e precariamente, até manifestação definitiva do setor de licenciamento, quando requerida com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 34. As licenças de operação de diferentes atividades desenvolvidas em um mesmo local, sob a responsabilidade de um único empreendedor, poderão ter sua renovação concedida mediante a emissão de uma única licença.

§ 1º. A previsão do caput dependerá de realização de auditoria ambiental das diferentes atividades desenvolvidas e prévio requerimento do empreendedor.

§ 2º. Caberá ao órgão ambiental avaliar a viabilidade técnica da concessão de licença única.

§ 3º. A realização de auditoria não implicará, por parte do órgão ambiental estadual e perante terceiros, em certificação de qualidade.

Art. 35. A Licença Prévia e Licença de Instalação poderá ser renovada uma única vez.

§ 1º. A renovação da LP e LI deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade.

§ 2º. Fica assegurado o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a taxa de renovação de Licença Prévia -LP e de Licença de Instalação -LI atendido os seguintes requisitos:

I- quando o requerimento de renovação for realizado no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença em vigor;

II- comprovado o atendimento de todas as condicionantes requeridas na emissão da licença.

Art. 36. A Prefeitura Municipal de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT condicionará a expedição de licença, autorização ou Alvará de funcionamento e sua renovação à apresentação de Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 37. Os cartórios de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da Licença de Instalação, emitida pelo órgão ambiental, antes de efetuar o registro de loteamento.

Parágrafo único. Para fins de registro de loteamento será exigida a averbação de, no mínimo, 10% (dez por cento) de área verde, incluindo praças públicas, parques e canteiros centrais.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 38. Qualquer atividade a ser licenciada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, que utilize ou degrade o meio ambiente, deverá elaborar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, e este deverá ser executado durante a implantação da atividade, durante toda sua vida útil e, até a sua desativação.

Art. 39. Os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados com cadastro técnico junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 40. O custo da análise e taxas sobre serviços prestados para a obtenção da licença ambiental, bem como para certificação ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal específico, visando o ressarcimento pelo empreendedor das despesas realizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Enquanto o Município não adotar dispositivo legal específico de que trata o caput, adotará a Legislação Estadual específica.

Art. 41. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer, os procedimentos necessários, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 42. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão ambiental a suspensão, encerramento ou desativação das suas atividades.

§ 1º. A comunicação a que se refere o caput deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º. O órgão ambiental competente deverá analisar o Plano de Desativação, verificando a adequação das propostas apresentadas.

§ 3º. Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

Art. 43. Fica o município autorizado a firmar termo de cooperação técnica com Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA/MT e/ou Consórcio Intermunicipal do qual é consorciado, objetivando a habilitação de licenciamento ambiental.

Art. 44. Caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, conforme competência, exigir na forma da legislação vigente, a autorização de estudo prévio de impacto, ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo possam degradar o meio ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Parágrafo Único - O estudo referido no caput deste artigo deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, de acordo com as características da atividade a ser licenciada.

Art. 45. O Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT deverá ser consultado em todo processo de licenciamento ambiental cuja competência couber à União e ao Estado e cujo empreendimento e/ou atividade tiver sede ou seu impacto direto refletir-se em seu território.

SUB-SEÇÃO I

Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 46. O licenciamento ambiental de parcelamento, construção, ampliação e alvará de renovação ou funcionamento promovidos por entidades públicas ou privadas de significativa repercussão no ambiente e/ou na infraestrutura urbana deverão ser instruídos com Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

Parágrafo único. O EIV será apreciado pelo órgão ambiental competente, ouvido o CONSEMMA.

Art. 47. Será exigida a apresentação de EIV/RIV para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, para se obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, alvará de renovação ou funcionamento:

I - aterros sanitários;

II - cemitérios;

III - postos de abastecimento e de serviços para veículos;

IV - depósitos de gás liquefeito;

V - hospitais e casas de saúde com 4.500,00m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados) ou mais de área construída, excluídas as áreas de estacionamento e garagem;

VII - estabelecimentos de ensino com atendimento a 30 (trinta) alunos ou mais por período;

VIII - estabelecimentos de festas, shows e eventos, inclusive bares e restaurantes que promovam tais atividades, com área total ocupada pela atividade maior que 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

IX - atividades industriais que se situem numa distância de até 200,00m (duzentos metros) de áreas residenciais;

X - grandes loteamentos e grandes conjuntos habitacionais ou similares, acima de 500 (quinhentos) lotes e/ou unidades, ou 30 ha (trinta hectares) de área total, ou quando qualquer de seus lados seja maior do que 1.000m (mil metros) lineares;

XI – matadouros e/ou frigoríficos;

XII - empresas de reciclagem de lixo;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

XIII - outras atividades consideradas como polo gerador de tráfego, conforme disposto no Código de Urbanismo;

XIV - intervenções e empreendimentos que constituam objeto de uma operação urbana consorciada;

XV - terminais rodoviários urbanos ou intermunicipais;

XVI - túneis, viadutos e vias expressas ou regionais.

Art. 48. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação, iluminação e ruídos;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 49. A elaboração do EIV/RIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Parágrafo único. A apresentação do EIV/RIV poderá ser dispensada nos casos em que o empreendimento necessite de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, desde que no mesmo esteja contemplado o devido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE E MONITORAMENTO

Art. 50. O controle e o monitoramento das atividades, processos e obras que causem ou possam causar degradação ambiental, serão exercidos pelo órgão ambiental, por meio de seus agentes.

Art. 51. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras públicas e privadas, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 52. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e ou em extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 53. São atribuições dos servidores municipais encarregados do controle e monitoramento ambiental:

- I- realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II- efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III- proceder a inspeções e visitas de rotina;
- IV- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V- lavrar auto de inspeção e termo de notificação.

Parágrafo único. No exercício das suas funções, os agentes terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessários e terão livre acesso a informações, visitas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção, podendo solicitar acompanhamento policial, caso necessário.

SEÇÃO VIII

DA QUALIDADE AMBIENTAL E PADRÕES DE EMISSÃO

Art. 54. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos poderes públicos, Estadual e Federal, podendo o Município estabelecer padrões locais mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal, fundamentados em parecer encaminhado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo CONSEMMA.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental serão expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, as condições de normalidade do ar, das águas e do solo.

Art. 55. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 56. O Poder Executivo, por meio do Órgão Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO, CADASTRO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 57. Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental (SICA) com o propósito de possibilitar o acesso público aos dados e informações ambientais relativas ao uso dos recursos ambientais no território do Município.

Parágrafo Único. Consiste num conjunto sistematizado de ações voltados à coleta, organização, gerenciamento e atualização permanente de informações ambientais, que poderão subsidiar a Política Ambiental Municipal e o uso de seus instrumentos com maior eficiência.

Art. 58. O Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental, integrado com os órgãos e entidades ambientais, serão organizados, mantido e atualizado sob responsabilidade do Órgão Municipal de Meio Ambiente, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

I – Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II – Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades, atividades, obras, infrações ambientais e congêneres, ocorridos no território municipal;

III – Cadastrar e manter atualizadas as informações sobre órgãos, entidades e empresas, atuantes no município, de interesse para a qualidade ambiental;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

IV – Oferecer subsídios para atividade de monitoramento e fiscalização do uso e exploração de recursos ambientais;

V – Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

VI – Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII – Gerar relatórios de qualidade ambiental;

VIII – Colocar à disposição da população instrumento hábil para receber denúncias de infrações ao Código;

IX – Manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicável ao município, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;

X – Estabelecer, indicadores ambientais.

Art. 59. É obrigatório o cadastro e atualização periódica junto ao Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) de:

I – Órgãos, entidades e pessoas jurídicas, de caráter privado ou público, com atuação no território do Município, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II – Pessoa jurídica ou pessoa física que atuem na área ambiental na prestação de serviços de consultoria, assessoria, elaboração de projetos;

III – Todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental Federal e Estadual, implantados ou que venham a se implantar no Município.

§ 1º Todos os empreendimentos, obras e atividades licenciadas pelo Município estarão automaticamente cadastradas no SIMMA.

§ 2º O cadastro descrito no caput é gratuito.

§ 3º O não cadastramento implicará no embargo da atividade.

Art. 60. O Órgão Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

SEÇÃO X

DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 61. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Parágrafo único. Os espaços territoriais especialmente protegidos possuem regime jurídico especial.

Art. 62. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente;

II – as unidades de conservação;

III – zonas de proteção histórica, artística e cultural;

IV – as áreas verdes e espaços livres;

V – os fragmentos florestais urbanos;

VI – as ilhas, as cachoeiras, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos;

VII – As cavidades naturais subterrâneas e cavernas, onde são permitidas visitação turística, contemplativa e atividades científicas, além daquelas previstas em zoneamento específico;

VIII – Outras áreas instituídas pela União, Estado e Município.

SUB-SEÇÃO I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 63. As Áreas de Preservação Permanente (APP), cobertas ou não por vegetação nativa, cumprem papel relevante para a preservação e conservação dos mananciais hídricos, estabilidade geológica, fluxo gênico biodiversidade e proteção do solo.

Parágrafo único. A Área de Preservação Permanente e suas determinações estão definidas na legislação Federal e Estadual.

Art. 64. Visando apoiar os proprietários no reflorestamento das Áreas de Preservação Permanente, o Executivo Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos Estaduais, Federais e Empresas Privadas, bem como manter estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

SUB-SEÇÃO II

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 65. Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, auxiliando a conservação e reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e proteção de fauna e flora nativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Parágrafo único. A Área de Reserva Legal e suas determinações estão definidas na legislação Federal e Estadual.

SUB-SEÇÃO III

Do Sistema Municipal de Unidade de Conservação

Art. 66. Compreende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais e relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público Municipal, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

§ 1º A classificação, características, objetivos e peculiaridades das Unidades Municipais de conservação serão estabelecidas em lei específica, obedecendo às normas Federais e Estaduais.

§ 2º O ato de criação de uma Unidade de Conservação Municipal deverá conter diretrizes para regulamentação fundiária, demarcação, plano de manejo e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir comprometer os atributos e características especialmente protegidos nessas áreas.

§ 3º As Unidades de Conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 67. A criação das Unidades de Conservação no âmbito Municipal obedecerá, dentre outros, os seguintes critérios:

I – A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnico-científicos, de consulta e audiência pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

II – As unidades de conservação a serem criadas deverão preferencialmente estar elencadas como áreas prioritárias para a conservação.

III – A ampliação da área de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecida no inciso I deste artigo.

IV – A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, que deve ser precedida de estudos técnicos e de audiência pública.

SUB-SEÇÃO IV



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Das Áreas Verdes

Art. 68. As Áreas Verdes são espaços territoriais urbanos constituídos por florestas ou demais formas de vegetação, primária ou plantada, com objetivos de melhoria da paisagem, recreação e turismo para fins educativos, bem como para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. As áreas verdes são de natureza inalienável e podem ser de domínio público ou privado.

Art. 69. Depende de prévia autorização, do Órgão Municipal de Meio Ambiente ou de setor competente da Prefeitura, a utilização de áreas verdes e praças para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 70. Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá, com aprovação prévia do CONSEMMA, quais áreas verdes e de domínio particular poderão ser integradas aos espaços territoriais especialmente protegidos do Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para regularizar a posse dessas áreas, conforme dispuser legislação pertinente.

Art. 71. O Município não pode alienar, dar em comodato ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes, respeitadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 72. As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais que visem ao lazer e a saúde da população.

Art. 73. A poda de árvores existentes nas áreas verdes deverá ser realizada com base em técnica que não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Parágrafo único. Ato normativo específico regulamentará a atividade de poda.

Art. 74. O Poder Público Municipal poderá, por meio de portaria, instituir proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, a ela concedendo "declaração de imune de corte".

Art. 75. O Município poderá celebrar acordo de parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, ouvindo o Órgão Municipal de Meio Ambiente se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 76. O Município poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

I - a comunidade esteja organizada em associação;

II - o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 77. As pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóvel urbano, poderão ter o seu Imposto Territorial Urbano reduzido de 20% (vinte) a 40% (quarenta) por cento do seu valor, caso promovam a plena conservação e manutenção das áreas verdes nele constantes.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo terão redução do imposto de acordo com a dimensão da cobertura vegetal conservada, grau de importância para a coletividade, mediante análise do setor competente e autorização expressa do Poder Executivo, por meio de ato normativo específico.

Art. 78. A ausência de manutenção ou a não recuperação parcial ou total das áreas verdes, faculta ao Poder Executivo Municipal cancelar o benefício previsto no caput do artigo anterior, cobrando os impostos retroativos à data de seu cadastramento, com caráter progressivo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

SEÇÃO XI

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 79. Os instrumentos econômicos têm como objetivo incentivar práticas e uso dos recursos naturais que sejam ambientalmente, socialmente, economicamente e culturalmente sustentáveis, primando pelos princípios do poluidor pagador, usuário pagador e protetor receptor.

Art. 80. O Município implementará, dentre outros, os seguintes Instrumentos Econômicos:

I – Incentivos Fiscais e Financeiros;

II – Linha de Crédito e Financiamento Específicos;

III - Depósitos Reembolsáveis;

IV – Pagamento por Serviços Ambientais;

V - Fomento de atividades que contribuam para a conservação da biodiversidade;

VI - Certificações ou Selos Ambientais.

Parágrafo único. O Município deverá disponibilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) ou de recursos oriundos de fontes nacionais internacionais destinados especificamente para implementação dos Instrumentos Econômicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

SEÇÃO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 81. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 82. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Parágrafo único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 83. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico e conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município;

VI - estimular comportamentos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o Meio Ambiente.

Art. 84. São princípios básicos da educação ambiental:

I. O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III. O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;

IV. O vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V. A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI. A permanente avaliação crítica do processo educativo;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

VII. A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

VIII. O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 85. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I. O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II. A garantia de democratização das informações ambientais;

III. O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV. O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V. O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI. O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII. O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

VIII. O estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;

IX. O melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;

X. A sensibilização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

SEÇÃO XIII

DA AUDITORIA AMBIENTAL E AVALIAÇÃO

Art. 86. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimento estabelecidos cujos resultados estarão à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental.

Art. 87. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I. Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

Art. 88. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Art. 89. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastradas no Órgão Ambiental Municipal e acompanhadas, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará por escrito, ao órgão municipal de meio ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como o prazo de duração da mesma, que não poderá ultrapassar cento e vinte (120) dias;

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 90. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo dos negócios, conforme definido pelos empreendedores, serão disponibilizados ao CONSEMMA e acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências do órgão municipal de meio ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

TÍTULO IV

DOS SETORES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 91. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pelo órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas.

§ 2º O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 92. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 93. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe ao Órgão Municipal de Meio Ambiente:

- I – efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;
- II – analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III – verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste Código e na legislação pertinente;
- IV – convocar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;
- V – apurar denúncias e reclamações.

Art. 94. Os técnicos, os fiscais ambientais e as demais pessoas autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente são agentes credenciados para o exercício do controle ambiental.

Art. 95. O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 96. O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência que visem evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

continuidade em caso de grave ou iminente risco à saúde humana ou para o Patrimônio Ambiental.

Parágrafo único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 98. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou de atividades que estiverem em débito com o Município, decorrentes da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 99. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de material poluidor poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 100. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Federais e Estaduais, podendo o CONSEMMA, estabelecer padrões mais restritivos ou, acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estaduais e federais, fundamentados em parecer técnico encaminhado para o Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO AR

Art. 101. Na implementação dos princípios e objetivos desta lei, no tocante ao ar, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição, quando forem constatadas;

II. Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III. Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV. Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis;

V. Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam comprometer de forma irreversível os padrões atmosféricos mínimos, exigíveis pela legislação nacional e normas vigentes;

VI. Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, durante o processo de licenciamento observar as distâncias mínimas estabelecidas na legislação Municipal na ausência desta observar legislação estadual e federal,



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

com relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 102. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) Empilhamento feito de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) A arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III. As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV. Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados, ou utilizar de técnicas de eficiência comprovadas;

V. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potencialmente poluidoras, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 103. Ficam vedadas:

I. A queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma, o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II. A queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outra matéria, exceto aqueles que mediante autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente sejam de uso para:

a) Treinamento de combate a incêndio;

b) Evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e a pecuária;

c) Experiências científicas e tecnológicas.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

III. A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

IV. A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

V. A emissão de odores que possam produzir incômodos à população;

VI. A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VII. A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica temporária dos equipamentos.

Art. 104. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado, do Órgão Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Art. 105. São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pelo órgão municipal ambiental, não podendo exceder o prazo máximo de trinta e seis (36) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º O órgão municipal de meio ambiente, poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 106. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, baseado em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do CONSEMMA de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Parágrafo Único – Para cumprimento das determinações estabelecidas neste capítulo, deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise e padrões de qualidade estabelecidas pela legislação federal e/ou estadual, bem como o Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá ainda emitir normas técnicas, homologadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

CAPÍTULO III

DA ÁGUA

Art. 107. As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calcadas na legislação federal e estadual pertinentes, colaborando na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 108. A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que refere ao aspecto qualitativo como ao quantitativo.

Parágrafo único. Os usos preponderantes e os critérios para a classificação de cursos d'água são aqueles definidos na legislação federal e estadual.

Art. 109. As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II – o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III – a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e dos usuários;

IV – prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V – a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos;

VI – a gestão dos recursos hídricos deverá estar integrada com o planejamento urbano e rural do Município;

VII - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

VIII - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

IX - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

X - garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

XI – garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

XII - estimular a redução de consumo e o reuso, total ou parcial, das águas residuárias geradas nos processos industriais e nas atividades domésticas do Município e as águas pluviais coletadas pelos sistemas de drenagem dos estabelecimentos, respeitados os critérios seguros à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. O modelo de gestão das águas, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá ser informado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO e referendado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica da Região, quando houver.

Art. 110. As águas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos efluentes líquidos em cursos d'água.

Art. 111. Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento pelo órgão competente que levará em conta a política de uso múltiplo da água, respeitadas as demais competências.

Parágrafo Único. Alterações nas condições da concessão, permissão, autorização e licenciamento podem implicar na sua revogação, sem prejuízo das sanções previstas neste Código ou legislação decorrente.

Art. 112. Fica conferido ao Município o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos municipais, respeitadas as competências estaduais e federais, por meio de estudos que possibilitem:

I – determinar o grau de vulnerabilidade de áreas com potencial de risco de contaminação;

II – identificar e avaliar quantitativamente e qualitativamente a exploração dos recursos hídricos;

III – obter subsídios para análise e aprovação de projetos de poços a serem perfurados;

IV – restringir e disciplinar o uso das águas subterrâneas em locais considerados críticos ou com indícios de exaustão, e que possam interferir no serviço público de abastecimento.

Art. 113. Deverão ser estudadas alternativas técnicas que visem o reaproveitamento das águas residuárias, de forma integral ou parcial, considerando preceitos estabelecidos pela legislação municipal vigente, ou na sua falta, seguindo os padrões estaduais e, na ausência desses, os federais.

Art. 114. É proibido desviar o leito das águas correntes, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso, salvo mediante licença expedida pelo órgão ambiental competente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Parágrafo único. As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que têm curso por ele, poderão ser reguladas, dentro dos limites do mesmo, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou represadas, conforme legislação vigente.

Art. 115. As atividades industriais e os depósitos de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos deverão ser dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes, e deverão estar localizados a uma distância mínima de 100 (cem) metros dos corpos d'água, em áreas urbanas, e 200 (duzentos) metros, em áreas rurais, respeitada a área de preservação permanente.

Art. 116. É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA, e da legislação estadual aplicável.

Art. 117. Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos que garanta a qualidade final dos despejos de forma a não provocar danos ao meio ambiente, dentro dos parâmetros de qualidade definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA, e da legislação estadual e municipal.

Art. 118. O ponto de lançamento de efluentes de empreendimentos ou atividades em cursos hídricos será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Parágrafo único. O somatório da emissão de efluentes não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 119. A diluição de efluentes de uma fonte poluidora por meio da importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, não será permitida para fins de atendimento a padrões de lançamento final em corpos d'água naturais.

Art. 120. Toda empresa ou instituição, responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar adequadamente seu esgoto sanitário, sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Parágrafo único. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

Art. 121. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas neste Município, em águas, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por meio de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 122. É obrigatório o cadastramento no Órgão Municipal de Meio Ambiente de toda a empresa e de técnicos que atuem com águas subterrâneas, para que possam prestar serviços dessa natureza no Município.

Art. 123. O Município poderá exigir dos usuários dos recursos hídricos, o cadastramento dos poços submersos e poços profundos, e sua licença, bem como o auto-monitoramento de seus efluentes.

Art. 124. O Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos do Município, os poços domésticos, semi-artesianos ou não, serão objeto de coleta e análise químico-biológica periódica da água, pela vigilância sanitária, órgão municipal ambiental, empresa municipal de abastecimento de água, bem como facultativamente, pela concessionária do abastecimento água quando existir no município.

Parágrafo único - Havendo indícios de alteração significativa na qualidade da água encontrada por ocasião de cada coleta e análise, e a constatação de que a alteração coloca em risco a saúde humana ou animal, o órgão municipal de meio ambiente determinará a desativação permanente do poço em análise, a bem da saúde pública.

Art. 125. Os poços jorrantes e quaisquer perfurações de solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e desperdícios, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As perfurações desativadas deverão ser adequadamente tamponadas pelo proprietário do imóvel, sendo ele público ou privado, sob pena de multa.

Art. 126. Fica o município responsável em elaborar políticas de gestão de recursos hídricos para criação de programas específicos para recuperação e conservação dos recursos hídricos em especial nascentes e Leitões que abastecem o município.

CAPÍTULO IV

DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS E EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 127. Toda edificação urbana fica obrigada a interligar seu esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes poderão fazer uso de fossas sépticas, não havendo possibilidade de construção do mesmo por motivos naturais, fica sobre responsabilidade da gestão de infraestrutura do município a solução do destino final.

Art. 128. É proibido o lançamento de esgoto ou água servida, mesmo tratado nas vias públicas asfaltadas ou de terra.

Parágrafo único. Permitido o lançamento eventual em vias públicas de água resultante da limpeza de calçadas e áreas externas.

Art. 129. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgoto sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

Art. 130. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos e depositados no solo, ou lançados nas águas superficiais, subterrâneas e/ou na atmosfera somente após passar por processo de tratamento aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente de forma a não causar poluição ao meio ambiente.

Art. 131. A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que venham a produzir dejetos poluidores em grandes quantidades e que dependam da utilização de águas subterrâneas e ou superficiais deverão ser precedidas de estudos hidrográficos, químico e um estudo de impacto ambiental.

Art. 132. As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamento de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 133. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 134. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade da água em vigor, ou que venham a criar obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 135. Todo o material residual doméstico, industrial e hospitalar, deverá receber tratamento adequado exigidos por legislação e normas técnicas federal e/ou estadual, antes de seu lançamento em águas superficiais.

Art. 136. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, que fazem uso da água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outras que o CONSEMMA vier a aprovar.

§ 2º Os técnicos do Órgão Municipal de Meio Ambiente, terão acesso a todas as fases do monitoramento, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 137. A critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar sistemas de tratamento com capacidade e eficiência de forma a assegurar o tratamento adequado dos efluentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

CAPÍTULO V

DO SOLO, DO SUBSOLO E RESÍDUOS

Art. 138. A proteção do solo no município visa:

- I. Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais preconizadas em legislação;
- II. Garantir a utilização do solo cultivável, através do adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejo;
- III. Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas, manejo e conservação das matas ciliares;
- IV. Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Parágrafo único - Esta lei primará ao combate a qualquer forma de degradação da qualidade do solo e de seus recursos naturais observando a legislação federal pertinente.

Art. 139. Fica facultado ao Poder Executivo, com aval do CONSEMMA, interditar, temporária ou permanentemente, áreas de risco e ação, uso e ocupação pelo homem, tais como: áreas sujeitas a deslizamentos, erosão acentuada, com falhas geológicas, riscos de inundação provocados por assoreamento de lagos, rios, curso de água e outros que possam colocar em risco a vida humana.

Art. 140. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano contaminados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pelo CONSEMMA;

Art. 141. Todo serviço de armazenamento e distribuição de Combustíveis líquidos destinados a postos de serviço deverão seguir as normas da ABNT, referentes ao serviço e equipamentos para sistemas subterrâneos, assim como qualquer resíduo gerado deverá seguir as normas específicas.

Art. 142. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza sem tratamento, desde que, a sua disposição não ofereça riscos de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação do Órgão Municipal de Meio Ambiente, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município.

Parágrafo único – Quando a deposição final mencionada neste artigo exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se outras Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 143. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas,



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer acondicionamento ou tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Art. 144. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não deverão ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acomodação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco à saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 145. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. Capacidade de percolação;
- II. Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. Limitação de controle da área afetada;
- IV. Reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 146. O Município elaborará o seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos, abarcando, no mínimo:

- I. Serviços relacionados a limpeza urbana, coleta geral e coleta seletiva;
- II. Manejo de resíduos sólidos, centro de triagem e de reciclagem de resíduos;
- III. Participação de cooperativas e associações de catadores;
- IV. Locais de disposição final dos resíduos, aterros sanitários em área municipal ou de consórcio intermunicipal;

Parágrafo único. O Município poderá optar por participar de Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos através do Consórcio Intermunicipal.

Art. 147. É vedado no território do município:

- I. A disposição de resíduos sólidos em margens de rios, mata ciliares, nascentes, rios, lagos, igarapés e demais cursos d'água;
- II. O depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território, com exceção dos estabelecidos em consórcios intermunicipais;
- III. O depósito de lixo ou entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, área de preservação permanente e logradouros públicos.

Parágrafo único - Consideram-se matas ciliares aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro e legislação correlata inseridas no território municipal.

Art. 148. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento, e o destino dos resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não cause prejuízos ao meio ambiente, a saúde e ao bem estar público.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 149. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que se destinem à reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada.

Art. 150. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com as normas do Órgão Municipal de Meio Ambiente e Saúde.

Art. 151. As indústrias geradoras de resíduos, deverão cadastrar-se no Órgão Municipal de Meio Ambiente, informando sobre a geração, característica e destino final de seus resíduos na forma definida em legislação vigente estadual e federal.

Art. 152. Aqueles que utilizam substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos devem tomar devidas precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da comunidade.

§ 1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante;

§ 2º Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais determinados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente ou diretamente ao comerciante/fabricante.

Art. 153. Serão obrigatoriamente submetidos a tratamento especial, autorizado pelo órgão competente, seguindo normativas específicas:

I. Resíduos Sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios e congêneres;

II. Materiais Biológicos como: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares,

III. Os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, inclusive restos de alimentos e os produtos resultantes de lavagem e varredura dessas áreas;

IV. Todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Parágrafo único – É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galeria de águas pluviais, corpos d'água ou instalações subterrâneas, para cumprimento deste artigo serão observadas normas técnicas específicas.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

CAPÍTULO VI

DA FLORA, FAUNA E PESCA

Art. 154. A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do município e seu uso e/ou supressão será feito de acordo com as normas estabelecidas neste Código, bem como a poda, o replantio, e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.

Parágrafo único – Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 155. As árvores situadas em perímetro urbano, na margem das estradas, ou em loteamentos, que sejam apreciáveis pela raridade, beleza, longo período de existência, interesse histórico ou científico, condição de porta sementes ou se tiver em vias de extinção na região, poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo, após ouvido o CONSEMMA.

§ 1º Somente poderão ser cortadas as espécies florestais, mediante a autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, concedida por escrito, mediante requerimento no qual o interessado justifique a necessidade de corte.

§ 2º Fica o infrator obrigado a reflorestar com espécie nativa, podendo responder ainda inquérito policial, outras sanções penais previstas neste código.

Art. 156. Para a execução de plantio de árvores em áreas urbanas, estas serão permitidas apenas através de Projetos ou Laudos Técnicos aprovados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, obedecendo aos seguintes requerimentos:

- I. Largura das ruas e passeios;
- II. Distância mínima entre as árvores e as redes elétrica e telefônica;
- III. Existência de redes subterrâneas de água, esgoto, etc.;
- IV. Visibilidade para o trânsito de veículo e pessoas;
- V. Evitar troncos que tenham espinhos;
- VI. Escolher espécies de preferência que tenham folhas perenes, para não entupir calhas e encanamentos;
- VII. Plantar espécies com copa de formato, dimensões e esgalhamento adequados à infra-estrutura urbanística.

Art. 157. Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, prego, nem a colocação, ainda que temporário, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Art. 158. As árvores que pela sua elevação, inclinação, peso ou mau estado de conservação, ofereçam perigo ao trânsito público e risco de vida às pessoas ou ao patrimônio, deverão ser derrubadas pelo Poder Público após parecer técnico emitido por Engenheiro



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Florestal, Engenheiro Agrônomo, Técnico Agropecuário ou técnico Florestal, funcionário do município ou, cadastrado no Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os proprietários de imóveis cujas propriedades estiverem sendo invadidas por galhos de árvores de vizinhos, poderão requisitar após falta de acordo com estes, a intervenção do Órgão Municipal do Meio Ambiente para que se faça a poda das mesmas.

Art. 159. A ninguém é permitido cortar, derrubar ou podar árvores sob a proteção pública, ressalvada Autorização do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 160. Os animais que constituem a fauna, bem como seusinhos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência como espécie, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-los e de preservá-los, para as presentes e futuras gerações, promovendo:

I. O combate a todas as formas de agressão, em especial à caça e ao tráfico de animais silvestres;

II. O socorro a animais em perigo, ameaçados por calamidades, ou àqueles vítimas de maus-tratos ou abandono;

III. Programas de educação ambiental e conscientização popular voltadas para a proteção e para a preservação de animais silvestres.

Art. 161. É proibida a utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou apanha de animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo fauna silvestre, bem como seusinhos, abrigos e criadouros naturais.

Art. 162. É proibido comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre.

a) Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados;

b) A apanha de animais da fauna silvestre só é permitida segundo controle e critério científico e técnico estabelecido pelo IBAMA.

Art. 163. As atividades de pesca na modalidade profissional ou amadora, serão objeto de autorização específica pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, podendo o Órgão Ambiental Municipal emitir tais autorizações mediante assinatura de termo técnico de cooperação.

Art. 164. Os períodos e os locais de proibição de pesca, o tamanho mínimo e a relação das espécies a serem preservadas, serão definidos conforme resolução Órgão Estadual de Meio Ambiente, assim como os instrumentos e os métodos de pesca proibidos, podendo o Órgão Ambiental do Município emitir tais autorizações mediante assinatura de termo técnico de cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, na qual a Secretaria outorga esses poderes ao Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 165. A pesca nos ribeirões e rios do município fica condicionada à utilização de anzóis de linha, ficando proibidas definitivamente a utilização de arpões, físgas, espinhéis e redes de pequena gramatura, sendo as tarrafas e assemelhadas somente permitidas em lagoas de criação dirigida e planejadas.

Art. 166. Fica o infrator sujeito à apreensão do material de caça e pesca segundo sanções penais previstas na Legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 167. As atividades de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende do licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento dos minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água, licenciamento esse que só poderá ser realizado com parecer técnico aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) e pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 168. No caso de atividade de extração mineral, a Autorização Ambiental será solicitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, contendo os seguintes documentos:

- I. Título de propriedade do terreno;
- II. Autorização do proprietário ou autorização judicial, caso a área não esteja sendo explorada pelo proprietário;
- III. Autorização ou licença do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) nos casos em que a legislação exige.
- IV. O município, observando o DNPM, poderá acrescentar requisitos para autorização e licença dentro de suas peculiaridades, visando o interesse público.

Parágrafo único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação do PRAD - Projeto de Recuperação da Área Degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 169. O controle da emissão de sons e ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 170. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

estabelecidos na Resolução CONAMA 001/90, e os padrões estabelecidos pela ABNT NBR 10512 (Avaliação de Ruídos em áreas habitadas visando o conforto da comunidade) e outras normas de regulação.

Parágrafo único – O CONSEMMA poderá suplementar estes valores para exigir mais, isto é, fixar níveis menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica (tabela anexo 1 deste Código).

Art. 171. Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente:

I. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II. Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III. Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados dos laudos de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV. Promover, com demais órgãos municipais e públicos, que a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos sejam afastadas de unidades territoriais residenciais e proibidas nas zonas sensíveis à ruídos;

V. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI. Autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 172. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 173. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, algazarra, barulhos excessivos e evitáveis produzidos por qualquer forma, que ultrapasse os níveis máximos permitidos por lei, no período diurno ou noturno, dentro ou fora de ambientes comerciais e residenciais.

Art. 174. Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, para que fique registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão autorização especial de utilização sonora.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 175. A autorização de utilização sonora será emitida pelo órgão responsável pela política de meio ambiente, e terá prazo de validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 176. São permitidos, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal e em normas da ABNT pertinentes, os ruídos que provenham:

I – de alto-falantes utilizados para a propaganda volante, desde de que autorizados pelo município ou pela justiça eleitoral;

II – de alto-falantes e de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados pelas respectivas denominações, realizadas em sua sede ou em recinto aberto;

III – de bandas de música em desfiles previamente autorizados nas praças logradouros públicos e parques;

IV – de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou de estudos, desde que funcionem apenas em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos;

V – de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;

VI – de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construções ou obras em geral;

VII – de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de prestação de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência, limitados o seu uso ao mínimo necessário, observadas as disposições do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN;

VIII – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições;

IX – de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente com a devida licença do poder público municipal;

X – do exercício das atividades do Poder Publico, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

CAPÍTULO IX

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 177. A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 178. Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

- I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II - ordenar a publicidade ao ar livre;
- III - implantar e ordenar o mobiliário urbano;
- IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V - recuperar as áreas degradadas.

Art. 179. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, indústrias, profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, eventos, pessoas ou coisas;

II - paisagem urbana: a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

III - veículo de divulgação: são considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncio ao público;

IV - poluição visual: qualquer alteração de natureza visual que ocorra nos recursos paisagístico e cênico do meio ambiente natural ou criado;

V - mobiliário urbano: o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de pontos de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, objetos de recreação e outros de uso público.

Art. 180. Os instrumentos publicitários e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do Município só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na legislação específica, sujeitando-se os infratores às sanções e penalidades previstas nas normas.

Art. 181. Todo anúncio deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, devendo atender às normas técnicas pertinentes, observando ainda as seguintes normas:

I - não prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

II - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferirem na operação ou sinalização de trânsito de veículos pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade.

Art. 182. Fica proibida a instalação de anúncios em:

I - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

II - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

III - nas árvores de qualquer porte;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instalados nas respectivas confluências;

VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;

VIII - leito dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas em áreas públicas;

IX - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal.

Art. 183. Caberá aos órgãos municipais competentes e entidades da Administração Pública, o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

Art. 184. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoa física ou jurídica desde que autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, observada esta Lei.

CAPÍTULO X

DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 185. É dever do Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

CAPÍTULO XI

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 186. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que o Conselho Municipal de Meio Ambiente considerar.

Art. 187. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, ouvidos as autoridades de trânsito, orientará o uso das vias para os veículos que transportam produtos perigosos, assim como indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos.

Art. 188. Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

Art. 189. São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 190. A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 191. O Transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constante na Legislação Federal e às normas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XII

DA ATIVIDADE RURAL REFERENTE AO MEIO AMBIENTE

Art. 192. Consideram-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

I - contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequados de agrotóxicos e/ou fertilizantes;

II - disposição de embalagem de agrotóxicos sobre o solo, deixando de fazer a entrega ao sistema de coleta junto a Central de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos;

III - lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com a disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

IV - disposição de resíduos orgânicos de animais, sobre o solo, exceto através de técnicas adequadas aprovadas pelo Município ou demais órgãos competentes Federal e



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Estadual obedecendo sempre as normas pertinentes, precedidas de digestão e estabilização em instalações apropriadas.

Art. 193. É vedada em qualquer hipótese a disposição de resíduos orgânicos de animais em cursos d'água, ou nascentes.

Art. 194. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, resfriadores de leite, aviários e currais, bem como esterqueiras e depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das habitações.

Art. 195. Compete, também, ao proprietário rural manter:

I - a arborização junto às margens das estradas municipais;

II - a limpeza da testada de seu imóvel e das respectivas margens das estradas;

III - as práticas mecânicas conservacionistas, de forma a não comprometer o sistema previamente implantado;

IV - no manejo do solo utilizar-se de técnicas conservacionistas, afim de evitar erosões e contribuir com infiltração de água no solo.

Art. 196. O Município, articulado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e com os demais órgãos estaduais e federais afins, desenvolverá programas de extensão rural, a sensibilização ambiental dos agricultores, bem como o fortalecimento da educação ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

Art. 197. As disposições deste capítulo não excluem a obrigatoriedade de cumprir as normas ambientais correlatas.

CAPÍTULO XIII

DOS AGROTÓXICOS E OUTROS PRODUTOS TÓXICOS

Art. 198. É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - em toda a zona urbana do Município;

II - em todas as propriedades localizadas na zona rural, limítrofes ao perímetro das zonas urbanas e em uma faixa não inferior a 100m (cem metros) de distância em torno deste perímetro;

III - em área situada a uma distância mínima de 100m (cem metros) adjacente aos mananciais hídricos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 2º Nas áreas de que trata o inciso I e II do parágrafo anterior será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, sob orientação de técnico devidamente habilitado em conselho de classe, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, desde que:

I - seja mantida uma distância mínima de segurança estabelecida por esse profissional, nunca inferior a 100 (cem) metros dos imóveis urbanos residenciais;

II - em área rural seja mantida uma distância mínima de 100 (cem) metros de imóvel rural com uso residencial (AGRO-VILAS / DISTRITO);

III - em área rural, a aplicação seja efetuada por aparelhos costais, tratorizados de barra ou aviação aérea;

IV - em área urbana somente será permitido aplicação com uso de aparelhos costais ou tratorizados condicionado o uso de barras em áreas abertas com acompanhamento técnico;

V - sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 3º Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

§ 4º Na aplicação deste artigo, considerar-se-á perímetro urbano, além das últimas ruas que circundam a cidade, as zonas rurais onde existem escolas, devendo ser respeitadas as distâncias constantes nos parágrafos e incisos anteriores.

Art. 199. A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

I - aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém ocorrer sob orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe, com respectivo receituário agrônomo, respondendo solidariamente por eventuais danos causados o profissional responsável pela referida ART, a empresa de aplicação, o contratante do serviço e o proprietário da aeronave utilizada para tal fim;

II - é proibida aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica I;

III - agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV poderão ser aplicados, mediante orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe, com respectivo receituário agrônomo e desde que sejam supervisionados por técnico responsável, a nível de campo;

IV - a aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30º C; e



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

V - a responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação, será da empresa aplicadora, não excluindo a responsabilidade solidária do contratante, do profissional responsável pela ART, e do proprietário da aeronave utilizada.

Parágrafo único. A propriedade rural ou prestador de serviço deverá comunicar o Órgão Municipal de Meio Ambiente com antecedência de 5 (cinco) dias úteis da data de início prevista para a pulverização aérea, incluída a programação prevista para os próximos meses.

Art. 200. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão possuir seus respectivos registros junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente e ao INDEA-MT.

a) São prestadores de serviço as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) O registro no órgão municipal de meio ambiente não isenta o prestador de serviços de obrigações dispostas em outras Leis.

c) Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assistência técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA-MT.

Art. 201. Para serem vendidos ou expostos à venda os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pela legislação pertinente.

Art. 202. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receita prescrita por profissional legalmente habilitado CREA-MT, engenheiros agrônomos ou florestal, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 203. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter à disposição dos serviços de fiscalização, o livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta Lei, contendo:

I. No caso de estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

a) Relação detalhada do estoque existente;

b) Controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agrônoma acompanhada dos respectivos receituários.

II. No caso de pessoas físicas que sejam representadoras dos serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) Relação detalhada do estoque existente;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

b) Nome comercial e técnico dos produtos e as quantidades aplicadas, acompanhadas dos respectivos receituários e guia de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;

c) Guia de aplicação.

Art. 204. Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município.

Parágrafo único – Os casos de uso excepcional serão definidos, com fundamentação técnica, pelo CONSEMMA.

Art. 205. Todas as empresas que produzem ou comercializam agrotóxicos, defensivos agrícolas, medicamentos de uso agropecuários, são responsáveis pelo recebimento e destinação ambientalmente correta das embalagens vazias.

Art. 206. Após conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 207. É proibido a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana.

Art. 208. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadora de serviços na fabricação de agrotóxicos e seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executem trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de dedetização e similares.

Art. 209. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso do consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I. Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei, normas técnicas e regulamentos;

II. Pilhas e baterias;

III. Pneus;

IV. Óleos lubrificantes,

V. Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI. Produtos eletrônicos e seus componentes



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Parágrafo único – Na forma disposta em norma aprovada pelo CONSEMMA ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Órgão Municipal de Meio Ambiente e o setor empresarial, poderão ser estendidas esta obrigação de logística reversa a produtos comercializados em embalagens plásticas, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente pelos resíduos que gerarão;

Art. 210. O Órgão Municipal de Meio Ambiente desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e população urbana, usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate à pragas e doenças, com objetivos de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

CAPÍTULO XIV

LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 211. A elaboração de normas urbanísticas deverá ser precedida por diretrizes ambientais emitidas pelo Sistema Municipal do Ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais, bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras da poluição, degradação e drenagem das águas.

Art. 212. As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação específica, devendo, ainda:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;

II - localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;

III – ser averbadas no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 213. Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

I – várzeas;

II – morros e encostas de declividade variável associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definida de acordo com as condições locais;

III – entorno de parques, remanescentes de vegetação natural e de unidades de conservação; e

IV – áreas especificadas no Zoneamento Ambiental.

§ 1º A SMD cadastrará as áreas com restrição de uso do Município.

§ 2º A emissão das diretrizes ambientais para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas neste artigo serão determinados pelo CONSEMMA.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 214. Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

Art. 215. Será obrigatória, nos projetos de edificações, residenciais, comerciais e industriais a apresentação de projeto de arborização da propriedade, observada as normas correlatas do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Quando se tratar de reformas e ampliações, deverá ser indicado a localização das árvores existentes, ficando ao proprietário do imóvel ou ao empreendedor a responsabilidade pela proteção das árvores ali já existentes.

Art. 216. Caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente definir o Sistema de Áreas Verdes de cada empreendimento, em razão de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação, de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e das demais características físicas da circunvizinhança do loteamento.

CAPITULO XV

DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 217. O Poder Público Municipal estabelecerá compromisso frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispondo sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

§ 1º As ações de âmbito municipal para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito nacional e estadual por entidades públicas e privadas;

§ 2º Os princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, e orientações gerais sobre mudança climática serão objetos de Lei Municipal específica observada às normas correlatas federais e estaduais.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO

Art. 218. A lei estabelecerá sobre o procedimento administrativo no que tange a o licenciamento ambiental.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 219. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e, por agentes credenciados ou conveniados.

§1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

§2º No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 220. Mediante requisição do Órgão Municipal de Meio Ambiente, o agente poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 221. Aos agentes de proteção ambiental compete:

- I. Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II. Verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- III. Elaborar laudos ou relatórios técnicos;
- IV. Intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- V. Prestar atendimentos à acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VI. Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 222. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este Código e normas correlatas dar-se-ão por meio de:

- I. auto de inspeção;
- II. termo de notificação;
- III. auto de infração;
- IV. termo de interdição;
- V. termo de embargo;
- VI. termo de apreensão;
- VII. termo de demolição.

Parágrafo Único. Os termos e autos serão lavrados em duas vias destinadas:

- I. a primeira, ao autuado;
- II. a segunda, ao processo administrativo;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 223. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, sendo assegurado o direito de ampla defesa ao autuado, dele constando:

I. o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique;

II. o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III. o fundamento legal da autuação;

IV. a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V. nome, função e assinatura do autuante;

VI. prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

§ 1º No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão, interdição e de suspensão de venda de produto, deverá constar no respectivo termo a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material e o local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º Os fiscais são responsáveis administrativa e criminalmente pelas declarações constantes do Auto de Infração que subscreverem.

§ 3º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

§ 4º A penalidade de multa deverá ser aplicada após laudo técnico, nos casos em que a norma federal, estadual ou municipal assim estabelecer, sendo elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando, no mínimo, a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 224. O autuado tomará ciência da lavratura do auto de infração e dos demais atos processuais, das seguintes formas:

I. pessoalmente;

II. por seu representante legal;

III. por carta registrada com aviso de recebimento;

IV. por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o autuado, intimado pessoalmente, se recusar dar o seu ciente, essa circunstância será expressamente mencionada pelo agente encarregado da diligência, preferencialmente na presença de duas testemunhas, sendo-lhe enviado uma cópia do auto ou termo, por via postal com 'Aviso de Recebimento', que será anexado ao procedimento, ou ser intimado por edital.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante encaminhará o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 3º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

§ 4º Quando a intimação se der por Aviso de Recebimento - AR, o prazo será contado a partir da sua juntada ao processo.

§ 5º O edital a que se refere o inciso IV será publicado uma só vez, no Diário Oficial dos Municípios, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 6º O edital será publicado também em jornal de circulação local.

Art. 225. O agente autuante descreverá de forma clara e inequívoca os fatos considerados para a classificação da infração, demonstrando a gravidade dos mesmos, os antecedentes e a situação econômica do infrator.

Art. 226. A fiscalização ambiental nas microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração que caracterize crime ambiental, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A primeira visita será para fins de orientação, externalizada pela emissão de notificação, com ciência do fiscalizado.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 227. Constitui infração para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que caracterize a inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretas dela decorrentes, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática ou deixarem de adotar medidas preventivas destinadas a evitar a sua ocorrência.

Art. 228. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental cuja procedência será verificada pela autoridade competente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Parágrafo único. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental fica obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 229. As infrações das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do estabelecimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 230. As infrações se classificam em:

- I. Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV. Gravíssimas: aquelas em que forem verificadas três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 231. São circunstâncias atenuantes:

- I. Arrependimento comprovado do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- II. Comunicação prévia do infrator, sobre perigo iminente de degradação ambiental, com as autoridades competentes.
- III. Colaboração com os técnicos e agentes encarregados do controle ambiental;
- IV. Ser infrator primário e a infração cometida seja considerada leve.

Art. 232. São circunstâncias agravantes:

- I. Ser infrator reincidente ou cometer a infração de forma contínua;
- II. Ter cometido a infração para obter vantagens pecuniárias;
- III. Coagir outrem para executar a infração;
- IV. Ter a infração consequências danosas ao meio ambiente;
- V. Se tendo conhecimento das consequências danosas ao meio ambiente, o infrator deixa de tomar as providências de sua alçada para evitá-las;
- VI. Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII. Provocar consequências diretas sobre a propriedade alheia;
- VIII. A infração atingir áreas sob proteção legal;

a) No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

b) Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada cumulativamente as penas cominadas.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 233. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 234. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I. advertência;
- II. multa simples;
- III. multa diária;
- IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII. demolição de obra;
- IX. suspensão parcial ou total das atividades; e
- X. restritiva de direitos.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 235. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas no Decreto Federal nº 6.686/2008, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 236. As penalidades poderão incidir sobre:

- I. O autor material;
- II. O mandante;
- III. Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 237. Considera-se infração leve:

- I. Provocar maus tratos e crueldade contra animais;
- II. Podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sem autorização do Órgão competente do Município;
- III. Danificar os troncos, riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
- IV. Efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- V. Lançar entulhos em locais não permitidos;
- VI. Depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
- VII. Executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio aviso ao Órgão Municipal de Meio Ambiente ou, mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro municipal.

Art. 238. Considera-se infração grave:

- I. Obstruir passagem superficial de águas pluviais;
- II. Depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;
- III. Lançar efluentes líquidos provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento;
- IV. Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
- V. Danificar, suprimir ou sacrificar árvore nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

VI. Explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos, sem autorização;

VII. Lançar efluentes líquidos provenientes da atividade de beneficiamento e corte de rochas ornamentais e minerais não metálicos sem adequado tratamento;

VIII. Danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

IX. Lançar esgotos “in natura” em corpos d’água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 (dez) pessoas;

X. Depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

XI. Utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujam as vias e logradouros públicos;

XII. Instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e as normas vigentes;

XIII. Deixar de cumprir parcial ou totalmente, “Notificações” firmadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 239. Considera-se infração muito grave:

I. Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;

II. Extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;

III. Desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

IV. Penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

V. Utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, na orla fluvial e nos afloramentos rochosos do Município;

VI. Podar árvore declarada imune de corte sem autorização especial;

VII. Assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

VIII. Lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados;

IX. Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

X. Utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XI. Usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que os sons emitidos provoquem ruídos;

XII. Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 (dez) decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XIII. Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XIV. Danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XV. Aterrar, desterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição na orla fluvial ou APP's;

XVI. Danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;

XVII. Explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XVIII. Emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;

XIX. Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, proveniente de edificações com 11 (onze) a 100 (cem) pessoas;

XX. Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

XXI. Depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

XXII. Instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXIII. Comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXIV. Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

XXV. Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, “Termo de Compromisso” firmado com o Órgão Municipal de Meio Ambiente;

XXVI. Obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

XXVII. Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XXVIII. Prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

XXIX. Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 240. Considera-se infração gravíssima:

I. Suprimir ou sacrificar árvore nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

II. Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

III. Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar, incômodos à vizinhança, num raio acima de 500 (quinhentos) metros;

IV. Lançar esgotos “in natura” em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações acima a 100 (cem) pessoas;

V. Utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;

VI. Transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;

VII. Destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

VIII. Cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;

IX. Praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;

X. Utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XI. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

XII. Contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

Art. 241. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

SEÇÃO I

ADVERTÊNCIA

Art. 242. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo administrativo para apuração de infrações ambientais.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 243. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 244. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II

DA MULTA

Art. 245. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 246. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos próprios, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos na legislação, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 75 da Lei Federal nº 9.605/98, nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na legislação.

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 247. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento implica:

- I. aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II. aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

- I. agravar a pena conforme disposto no caput;
- II. notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- III. julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 248. Os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas serão depositados à conta do FMMA.

Art. 249. Em outras situações, aplica-se ao disposto nesta Seção, no que couber a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008.

Parágrafo único. Os valores constantes do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008 deverão ser atualizados pela variação da inflação no período.

SEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO, DA APREENSÃO, DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO

Art. 250. Caberá ao Poder Executivo Municipal proceder a aplicação dos instrumentos de interdição, apreensão, embargo e demolição quando houver agressões ao meio ambiente.

Art. 251. A interdição temporária ou definitiva será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 252. Verificada a infração, serão apreendidos os produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais silvestres serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições filantrópicas, ou outras com fins beneficentes do município.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna serão destruídos ou doados a instituições científicas culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a descaracterização por meio da reciclagem ou, serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 5º Aplicar-se-ão os dispositivos legais vigentes e os casos omissos serão resolvidos pelo CONSEMMA.

Art. 253. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta, no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou em desacordo com a mesma.

Art. 254. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I. verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II. quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor às medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observadas a legislação em vigor.

Art. 255. O descumprimento total ou parcial de embargo, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I. suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;

II. cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização; e

III. aplicação de multa por descumprimento, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 256. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 257. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com requisição de força policial.

Art. 258. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

SEÇÃO IV

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 259. As sanções restritivas de direito são

- I. suspensão ou cancelamento de registro, cadastro, licença ou autorização;
- II. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- III. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- IV. proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I. até um ano para a sanção do inciso I do caput deste artigo;
- II. até três anos para a sanção prevista nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração, comprovada pelo autuado e devidamente atestada pelo órgão ambiental competente.

Art. 260. A sanção de suspensão ou cancelamento de registro, cadastro, licença ou autorização será aplicada nas seguintes hipóteses, mediante decisão motivada:

I – Suspensão:

- a) Descumprimento injustificado do Termo de Ajustamento de Conduta;
- b) Violação de normas legais;
- c) Constatação, pelo órgão ambiental, de que as condicionantes não foram cumpridas de forma satisfatória;

II – Cancelamento:

- a) omissão voluntária ou falsa descrição de informações relevantes;
- b) superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde;
- c) dolo, simulação ou fraude na elaboração do projeto de Licenciamento Ambiental;
- d) nos casos de superveniência de fatos modificativos ou impeditivos de direito.

§ 1º A inobservância dos prazos previstos para cumprimento das condicionantes implicará suspensão automática da licença emitida.

§ 2º A sanção de cancelamento prevista neste artigo deverá ser precedida de suspensão cautelar até o cumprimento do devido processo legal.

Art. 261. As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CONSEMMA

SEÇÃO V



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 262. Para imposição e gradação da penalidade, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade competente observará:

- I. a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 1º. Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º. As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 263. São circunstâncias que atenuam a sanção:

- I. ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;
- II. baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- III. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- IV. comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo eminente de degradação ambiental;
- V. colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 264. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam a infração, a prática de ato infracional:

- I. para obter vantagem pecuniária;
- II. coagindo outrem para a execução material da infração;
- III. afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- IV. concorrendo para danos à propriedade alheia;
- V. atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- VI. atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- VII. em período de defeso;
- VIII. em domingos ou feriados;
- IX. à noite;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

- X. em épocas de seca ou inundações;
- XI. no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- XII. com o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- XIII. mediante fraude ou abuso de confiança;
- XIV. mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XV. no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XVI. atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- XVII. facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 265. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor e as consequências da conduta assumida.

SEÇÃO VI

REINCIDÊNCIA

Art. 266. Constitui reincidência a prática de nova infração administrativa ambiental no período de cinco anos contados da decisão irrecorrível em processo administrativo anterior:

- I. específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II. genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

SEÇÃO VII

PRESCRIÇÃO

Art. 267. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 268. Interrompe-se a prescrição:

I. pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II. por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III. pela decisão administrativa condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 269. Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo infrator.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 270. Este Capítulo regula o processo administrativo para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 271. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SEÇÃO II

DA AUTUAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 272. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I. pessoalmente;
- II. por seu representante legal;
- III. por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV. por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 273. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 274. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 275. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 276. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria do Município ou Consórcio que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 277. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I. apreensão;
- II. embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III. suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV. suspensão parcial ou total de atividades;
- V. destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;
e
- VI. demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 278. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza utilizados na infração, serão objeto da apreensão, salvo impossibilidade justificada.

Art. 279. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

- I. forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral;
ou
- II. forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no **caput** não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 280. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 281. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 282. A critério da administração, o depósito de que trata o caput do artigo anterior, poderá ser confiado:

I. a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II. ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 283. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I. os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II. os animais domésticos ou exóticos poderão ser vendidos;

III. os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às seguintes instituições: órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A liberação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 284. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos artigos 18 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 285. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 286. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 287. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I. a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II. possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 288. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 289. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento (30%), sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento (30%) do valor corrigido da penalidade, para os pagamentos realizados após o prazo previsto e no curso do processo pendente de julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 290. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 291. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 292. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 293. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I. fora do prazo;
- II. por quem não seja legitimado; ou
- III. perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

SEÇÃO IV

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 294. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 295. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 296. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 297. O órgão da Procuradoria do Município, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 298. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 299. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 300. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º As medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa.

Art. 301. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 302. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento (30%) do valor corrigido da penalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

SEÇÃO V

DOS RECURSOS

Art. 303. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no **caput**.

Art. 304. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 305. O recurso interposto na forma prevista no art. 302 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 302 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 306. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Art. 307. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONSEMMA, no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONSEMMA.

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONSEMMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 5º O Órgão Municipal de Meio Ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no **caput** deste artigo.

Art. 308. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão ambiental incompetente; ou
- III. por quem não seja legitimado.

Art. 309. Após o julgamento, o CONSEMMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 310. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 301.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Art. 311. O fiscal ou qualquer outro membro do Órgão Municipal do Meio Ambiente que, por ação ou omissão, mediante ou não a prática de qualquer espécie de suborno, deixar de aplicar o que preconiza o Código sofrerá processo administrativo, sem isenção das demais penalidades civis e penais cabíveis.

SEÇÃO VI

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 312. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o §4º do artigo 72 da Lei nº 9.605 de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 313. Nos termos do Decreto nº 9.179/2017, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

- I. recuperação:
 - a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente
 - b) de processos ecológicos essenciais;
 - c) de vegetação nativa para proteção;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II. proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III. monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV. mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V. manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI. educação ambiental; ou

VII. promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

Parágrafo único - para aplicabilidade dos dispositivos de que trata os dois artigos anteriores adotar-se-á, no que couber o Decreto Federal nº 6.514/2008 alterado pelo Decreto Federal nº 9.179/2017.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 314. O município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código, que será distribuído nas instituições de ensino e outros estabelecimentos públicos e privados de interesse.

Art. 315. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estiverem com processo de licenciamento ambiental junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, que passarem a ser licenciados junto ao município, deve apresentar cópia do processo de licenciamento para devida regularização junto ao município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, sem prejuízo financeiro ao interessado.

Art. 316. Para fins do pagamento das atividades decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício regular do poder de polícia em face aos atos administrativos praticados visando à análise do cadastro ambiental rural, análise, inspeção e vistoria para fins de outorga de direito de uso, de autorização e licenças ambientais de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, o Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE instituirá por intermédio de Lei Complementar a Cobrança de Taxa de Serviços sobre as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 317. A O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente Código.

Art. 318. Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 319. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 320. Fica o Órgão Municipal de Meio Ambiente, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinada a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 321. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Figueirópolis D'Oeste-MT, 15 de agosto de 2018.

Eduardo Flausino Vilela
Prefeito Municipal